SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106231 - RS (2023/0389228-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO	:	NADYR PIANA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou a instituição financeira a prestar contas relativas aos investimentos realizados no Fundo 157.

2. O Tribunal de origem entendeu que o interesse de agir está presente, afastou a alegação de prescrição e considerou inaplicável a teoria da supressio, determinando que a instituição financeira deve prestar contas independentemente de resgate das quotas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de exigir contas dos investimentos realizados no Fundo 157 está sujeita à prescrição e, em caso afirmativo, qual o prazo prescricional aplicável.

4. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de interesse de agir por parte do recorrido, considerando a inaplicabilidade da Súmula 259 do STJ e a ausência de notificação extrajudicial idônea.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido foi reformado quanto à prescrição, limitando a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores à propositura da ação para valores investidos em ações e aos cinco anos para debêntures, conforme jurisprudência do STJ.

6. A alegação de ausência de interesse de agir foi afastada, pois o Tribunal de origem considerou que a instituição financeira administra as quotas do Fundo 157 e que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta corrente, conforme Súmula 259 do STJ.

Documento eletrônico VDA50562016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: cec8c4b8-5e61-4cd7-804c-2df2dc96a4d9

7. A tese de violação à boa-fé objetiva foi prejudicada pelo provimento parcial do recurso quanto à prescrição.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores à propositura da ação para ações e aos cinco anos para debêntures.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50562016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: cec8c4b8-5e61-4cd7-804c-2df2dc96a4d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106231 - RS (2023/0389228-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO	:	NADYR PIANA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou a instituição financeira a prestar contas relativas aos investimentos realizados no Fundo 157.

2. O Tribunal de origem entendeu que o interesse de agir está presente, afastou a alegação de prescrição e considerou inaplicável a teoria da supressio, determinando que a instituição financeira deve prestar contas independentemente de resgate das quotas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de exigir contas dos investimentos realizados no Fundo 157 está sujeita à prescrição e, em caso afirmativo, qual o prazo prescricional aplicável.

4. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de interesse de agir por parte do recorrido, considerando a inaplicabilidade da Súmula 259 do STJ e a ausência de notificação extrajudicial idônea.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido foi reformado quanto à prescrição, limitando a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores

Documento eletrônico VDA50322998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:44
Código de Controle do Documento: ea79db39-9396-4e6b-ba6b-40eafc716b19

à propositura da ação para valores investidos em ações e aos cinco anos para debêntures, conforme jurisprudência do STJ.

6. A alegação de ausência de interesse de agir foi afastada, pois o Tribunal de origem considerou que a instituição financeira administra as quotas do Fundo 157 e que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta corrente, conforme Súmula 259 do STJ.

7. A tese de violação à boa-fé objetiva foi prejudicada pelo provimento parcial do recurso quanto à prescrição.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores à propositura da ação para ações e aos cinco anos para debêntures.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S. A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas. O julgado foi assim ementado (fl. 106):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIASIS DEVIDOS E MAJORADOS POR FORÇA DO ART. 85, §11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 141):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA A TODOS OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE. I. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. O acórdão foi devidamente fundamentado, analisou a matéria em questão, sendo inviável a rediscussão em sede de embargos declaratórios. II. O julgador não está obrigado a examinar todas as teses aventadas e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando motivar adequadamente a decisão. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC. III. Para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pela*

Documento eletrônico VDA50322998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:44
Código de Controle do Documento: ea79db39-9396-4e6b-ba6b-40eafc716b19

parte embargante consideram-se incluídos no acórdão, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, mostrando- se desnecessária referência expressa. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) Art. 1.022, II, do CPC/2015, alegando omissão no acórdão recorrido ao rejeitar os embargos de declaração, não sanando aspectos relevantes e de prequestionamento;

b) Arts. 17, 485, VI, 927, III e 1.038, § 3º, do CPC/2015, pois não há elementos suficientes para evidenciar o interesse processual do recorrido, especialmente à luz do decidido no REsp repetitivo nº 1.349.453/MS e no REsp nº 2.000.936/RS;

c) Arts. 189, 206, § 3º, IV e V, e 205 do Código Civil e Art. 287, II, da Lei nº 6.404/1976, argumentando que a pretensão de exigir contas está sujeita à prescrição e que o direito de exigir contas quanto à administração de investimentos realizados há mais de quarenta anos está prescrito;

d) Arts. 187 e 422 do CC, afirmando que a pretensão acolhida pelo acórdão recorrido viola a boa-fé objetiva, pois o recorrente não tem o dever de guarda de documentos emitidos há mais de quarenta anos.

Requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão dos embargos de declaração, impondo ao Tribunal local o enfrentamento das questões suscitadas, ou, extinta a ação sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse processual da parte ou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, em razão do escoamento do prazo de 3 anos - art. 287, II, a, da Lei n. 6.404 /1976, c/c o art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil – ou 10 anos, art. 205, do CC, regra geral do código (e-STJ fl. 178).

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrida (e-STJ fls. 187-207).

O recurso especial foi admitido (fls. 210-213)

É o relatório.

VOTO

O caso dos autos tem origem em agravo de instrumento interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou procedente a pretensão da recorrida para condenar o recorrente a prestar as contas exigidas relativamente aos investimentos realizados no Fundo 157.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao mencionado recurso, por entender que o interesse de agir está presente, pois a instituição financeira administra as quotas do Fundo 157 adquiridas pela autora, citando a Súmula nº 259/STJ, a qual estabelece que a ação de prestação de contas pode ser

Documento eletrônico VDA50322998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:44
Código de Controle do Documento: ea79db39-9396-4e6b-ba6b-40eafc716b19

proposta pelo titular da conta corrente, além disso, afastou a alegação de prescrição, destacando que o Fundo 157 não possui prazo para resgate ou vencimento, o que impede a prescrição da pretensão de exigir contas e, ainda, entendeu não haver violação à boa-fé objetiva, nem tampouco a aplicação da teoria da supressio, pois entendeu que como administrador dos valores investidos no Fundo 157, a instituição financeira deve prestar contas independentemente de resgate das quotas.

Contra o referido acórdão, foi interposto o competente recurso especial que passo a analisar.

O Recorrente sustenta que o Tribunal, ao julgar os Embargos de Declaração, deixou de sanar omissões relevantes, a saber: a) **Interesse de agir**: não foram analisadas as teses sobre a inaplicabilidade da Súmula 259 do STJ e a **ausência de notificação extrajudicial idônea**, sendo que a simples existência de relação jurídica não comprova a pretensão resistida; b) **Ausência de lesão**: não houve manifestação sobre a **inexistência de lesão a direito da parte Recorrente**, conforme decidido no REsp 2.000.936/RS; c) **Prescrição**: **o Tribunal não diferenciou os prazos prescricionais aplicáveis ao direito de resgate e ao de exigir contas**, sendo a prescrição arguida pelo Banco referente a este último e; d) **Supressio**: foi ignorada a tese de que a inércia da parte Recorrida por mais de 40 anos impede a formulação atual de questionamentos sobre o início do investimento, sobre o qual o Banco não teria obrigação de guarda documental.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das teses relativas à falta de interesse de agir, à ocorrência de prescrição e à aplicação do instituto da *supressio*, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Por outro lado, com relação à alegação de não houve manifestação sobre a inexistência de lesão a direito da parte recorrida, conforme decidido no REsp 2.000.936/RS, verifica-se que a questão não foi debatida pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das

Documento eletrônico VDA50322998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:44
Código de Controle do Documento: ea79db39-9396-4e6b-ba6b-40eafc716b19

causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, quanto ao ponto, a parte recorrente sequer aponta quais dispositivos legais teriam sido violados, demonstrando a deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

No que tange ao argumento de ausência de interesse de agir da parte recorrida, o TJ/RS assim se manifestou (e-STJ fl. 101):

> *a) Ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.*
>
> *O interesse de agir requer a existência concomitante de dois requisitos: a utilidade e a necessidade do provimento judicial pleiteado.*
>
> *A questão do interesse processual do correntista para a ação, bem como o dever da instituição financeira prestar contas, encontra-se superada pela Súmula nº 259 do STJ, que assim dispõe: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta corrente.*
>
> *Tal entendimento é plenamente aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que a instituição financeira administra as quotas do "fundo 157" adquiridas pelo autor.*
>
> *No caso, restou demonstrado que houve investimento no "Fundo 157" e que a instituição financeira (ora agravante) é uma de suas administradoras, como se vê dos documentos anexados à contestação (Evento 16 da inicial).*
>
> ***Ademais, a parte autora (ora agravada) formulou prévio pedido administrativo ao ajuizamento da demanda, não tendo a parte ré prestado as contas solicitadas na esfera extrajudicial (evento 1, NOT6).***
>
> ***De outra banda, saliento que inexiste obrigatoriedade de requerimento administrativo prévio para o ingresso da presente ação, cujo entendimento adotado no Recurso Especial n. 1.349.453/MS (mencionado em razões recursais) é aplicável apenas às cautelares de exibição de documentos e não à ação de prestação de contas.***
>
> *[...]*
>
> *Portanto, preenchidos os requisitos de necessidade e utilidade, resta demonstrado o interesse de agir da parte autora em ver atendida a sua pretensão de prestação de contas.*

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50322998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:44
Código de Controle do Documento: ea79db39-9396-4e6b-ba6b-40eafc716b19

No que se refere à prescrição, o Tribunal de origem, ao concluir que "ausente previsão de resgate e tampouco de vencimento, inexiste prescrição da pretensão de exigir contas, razão pela qual não assiste razão ao agravante na insurgência" (e-STJ fl. 103), contrariou a jurisprudência do STJ que estabelece que ""[...] julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures [...]" (REsp 1.997.047/RS, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.997.047 /RS, firmou o entendimento de que "à pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02".

Assim, deve ser limitada a obrigação de prestar contas de investimentos em ações e debêntures aos três e cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos dos artigos 287, II, "a", da Lei n. 6.404/1976, e 206, § 5º, I, do CC/02, respectivamente. A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 1.965.613/RS, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.119.470/RS, Terceira Turma, DJe de 15/2/2023; AgInt no REsp n. 1.861.308/MA, Quarta Turma, DJe de 7/10/2022; e AgRg no AREsp n. 263.268/PB, Quarta Turma, DJe de 18/5/2016.

O acórdão, portanto, merece reforma quanto ao ponto.

Com o provimento parcial do recurso em relação ao tema relativo à prescrição, fica prejudicada a tese de violação à boa-fé obejtiva (arts. 187 e 422 do Código Civil).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** a fim de limitar a obrigação da instituição financeira de prestar contas dos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e dos cinco anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50322998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:44
Código de Controle do Documento: ea79db39-9396-4e6b-ba6b-40eafc716b19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.106.231 / RS

Número Registro: 2023/0389228-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002484520218210013 52486321220228217000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO	:	NADYR PIANA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50542932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:12
Código de Controle do Documento: 26c62e3e-89cf-47d1-bf75-2d1616442ad2

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:12
Código de Controle do Documento: 26c62e3e-89cf-47d1-bf75-2d1616442ad2